

Fb.

01 à 05;

09 à 18;

58 à 60;

66 à 84.

08/10

Estado de Minas Gerais
Departamento do Meio Ambiente
Instituto do Meio Ambiente

AS N° 49889/2000

Arcelar Mittal S.A.

CAF

PA: 4226/2004/001



55 0002

POLÍCIA CIVIL - POLÍCIA MILITAR		
BOLETIM DE OCORRÊNCIA BO Nº 430.047/08		Fl. 01/02
UNIDADE	12ª CIA SMO - 2ª F	MUNICÍPIO
DESTINATÁRIO		DATA DE EMISSÃO
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA		10/18/10 11/10/18

ORIGEM DA COMUNICAÇÃO

HORA DA COMUNICAÇÃO: 10:18

COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA: 1- VIA CENTRO DE COMUNICAÇÕES 2- DIRETAMENTE AO ORGÃO POLICIAL 3- DENÚNCIA ANÔNIMA 4- DIRETAMENTE AO POLICIAL 5- O POLICIAL DEPAROU COM A OCORRÊNCIA (INCALTIVA) 6- DECORRENTE OPERAÇÃO POLICIAL (CÓD. OPERAÇÃO)

DADOS DA OCORRÊNCIA

PROVÁVEL DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL: **IMPEDIR OU DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL**

LOCAL (AV, RUA, ETC): **LAGOA FERRUGINHA UPE - CAF.**

MUNICÍPIO: **DIONÍSIO**

COMPL. PRINCIPAL TAB 1: **203.016**

COMPL. DE LOCAL MEDIATO TAB 2: **18.05**

COMPL. DE LOCAL MEDIATO TAB 2: **18.05**

TIPO LOCAL TAB 3: **93**

COMPL. DE LOCAL MEDIATO TAB 2: **18.05**

COMPL. DE LOCAL MEDIATO TAB 2: **18.05**

DATA DO FATO: **08/10/10 10:18**

HORÁRIO DO FATO: **09:00**

HORÁRIO NO LOCAL: **09:00**

HORÁRIO FINAL: **18:20**

PREFEIO DA VATURA: **1125**

MEIO UTILIZADO - TAB 4: **99**

CAUSA PRESUMIDA - TAB 5: **59**

QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

COD. NATUREZA - TAB 1: **101.016**

TIPO ENVOLV. TAB 6: **07.00**

GRAU DA LESÃO TAB 7: **---**

REL. VIT / AUTOR TAB 8: **---**

CUTIS TAB 9: **85**

SEXO: M F

ESTADO CIVIL TAB 10: **02**

NACIONALIDADE TAB 11: **01**

NATURALIDADE / UF: **Bicas / MG**

ENVOLVIDO 01

NOME COMPLETO: **MARCIO RENE MEDEIROS MARCISO**

DATA NASCIMENTO: **11/10/1966**

MAE: **ARACY BARBOSA MARCISO**

PN: **MILCO MEDEIROS MARCISO**

Nº DOC. DE IDENTIDADE: **M-1631.936**

ORGÃO EXPEDIDOR: **SSP**

UF: **MG**

ESCOLARIDADE - TAB 12: **08**

CPF / CNPJ: **321154686-99**

ENDEREÇO (AV, RUA, ETC): **PONTE ALTA**

MUNICÍPIO: **DIONÍSIO**

UF: **MG**

TEL. RESIDENCIAL: **---**

TEL. COMERCIAL: **3258.9131**

PESO ESTIM. TAB 13: **---**

ALTURA ESTIM. TAB 13: **---**

COR OLHOS TAB 13: **---**

ESTRABISMO TAB 13: **---**

CABELO TAB 14: **---**

COR CABELO TAB 15: **---**

CALVICE TAB 15: **---**

TAB 16: **---**

CICATRIZ: **---**

DEF. FISICA: **---**

DEF. AUD. VISUAL: **---**

AMPUTAÇÃO: **---**

DEFORMIDADE: **---**

TATUAGEM TAB 17: **---**

TIPO TATUAGEM TAB 17: **---**

PRISÃO / APR TAB 24: **---**

SINTOMA DE () EMBRIAGUEZ TAB 24: **---**

() USO SUB. TÓXICAS TAB 24: **---**

POLICIAL MILITAR:

MATRÍCULA: **---**

CARGO: **---**

ORGÃO DE LOTAÇÃO: **---**

UF: **MG**

EM SERVIÇO: SIM NÃO

ENVOLVIDO 02

NOME COMPLETO: **JOSE CELESTINO BARBOSA**

DATA NASCIMENTO: **11/8/1971**

MAE: **ALICE MEREIRA BARBOSA**

PN: **JOSE BARBOSA FILHO**

Nº DOC. DE IDENTIDADE: **M-6.451.344**

ORGÃO EXPEDIDOR: **SSP**

UF: **MG**

ESCOLARIDADE - TAB 12: **---**

CPF / CNPJ: **---**

ENDEREÇO (AV, RUA, ETC): **PONTE ALTA**

MUNICÍPIO: **DIONÍSIO**

UF: **MG**

TEL. RESIDENCIAL: **---**

TEL. COMERCIAL: **3258.9131**

PESO ESTIM. TAB 13: **---**

ALTURA ESTIM. TAB 13: **---**

COR OLHOS TAB 13: **---**

ESTRABISMO TAB 13: **---**

CABELO TAB 14: **---**

COR CABELO TAB 15: **---**

CALVICE TAB 15: **---**

TAB 16: **---**

CICATRIZ: **---**

DEF. FISICA: **---**

DEF. AUD. VISUAL: **---**

AMPUTAÇÃO: **---**

DEFORMIDADE: **---**

TATUAGEM TAB 17: **---**

TIPO TATUAGEM TAB 17: **---**

PRISÃO / APR TAB 24: **---**

SINTOMA DE () EMBRIAGUEZ TAB 24: **---**

() USO SUB. TÓXICAS TAB 24: **---**

POLICIAL MILITAR:

MATRÍCULA: **---**

CARGO: **---**

ORGÃO DE LOTAÇÃO: **---**

UF: **MG**

EM SERVIÇO: SIM NÃO

ENVOLVIDO

NOME COMPLETO: **---**

DATA NASCIMENTO: **---**

MAE: **---**

PN: **---**

Nº DOC. DE IDENTIDADE: **---**

ORGÃO EXPEDIDOR: **---**

UF: **---**

ESCOLARIDADE - TAB 12: **---**

CPF / CNPJ: **---**

ENDEREÇO (AV, RUA, ETC): **---**

MUNICÍPIO: **---**

UF: **---**

TEL. RESIDENCIAL: **---**

TEL. COMERCIAL: **---**

PESO ESTIM. TAB 13: **---**

ALTURA ESTIM. TAB 13: **---**

COR OLHOS TAB 13: **---**

ESTRABISMO TAB 13: **---**

CABELO TAB 14: **---**

COR CABELO TAB 15: **---**

CALVICE TAB 15: **---**

TAB 16: **---**

CICATRIZ: **---**

DEF. FISICA: **---**

DEF. AUD. VISUAL: **---**

AMPUTAÇÃO: **---**

DEFORMIDADE: **---**

TATUAGEM TAB 17: **---**

TIPO TATUAGEM TAB 17: **---**

PRISÃO / APR TAB 24: **---**

SINTOMA DE () EMBRIAGUEZ TAB 24: **---**

() USO SUB. TÓXICAS TAB 24: **---**

POLICIAL MILITAR:

MATRÍCULA: **---**

CARGO: **---**

ORGÃO DE LOTAÇÃO: **---**

UF: **---**

EM SERVIÇO: SIM NÃO

ENVOLVIDO

NOME COMPLETO: **---**

DATA NASCIMENTO: **---**

MAE: **---**

PN: **---**

Nº DOC. DE IDENTIDADE: **---**

ORGÃO EXPEDIDOR: **---**

UF: **---**

ESCOLARIDADE - TAB 12: **---**

CPF / CNPJ: **---**

ENDEREÇO (AV, RUA, ETC): **---**

MUNICÍPIO: **---**

UF: **---**

TEL. RESIDENCIAL: **---**

TEL. COMERCIAL: **---**

PESO ESTIM. TAB 13: **---**

ALTURA ESTIM. TAB 13: **---**

COR OLHOS TAB 13: **---**

ESTRABISMO TAB 13: **---**

CABELO TAB 14: **---**

COR CABELO TAB 15: **---**

CALVICE TAB 15: **---**

TAB 16: **---**

CICATRIZ: **---**

DEF. FISICA: **---**

DEF. AUD. VISUAL: **---**

AMPUTAÇÃO: **---**

DEFORMIDADE: **---**

TATUAGEM TAB 17: **---**

TIPO TATUAGEM TAB 17: **---**

PRISÃO / APR TAB 24: **---**

SINTOMA DE () EMBRIAGUEZ TAB 24: **---**

() USO SUB. TÓXICAS TAB 24: **---**

POLICIAL MILITAR:

MATRÍCULA: **---**

CARGO: **---**

ORGÃO DE LOTAÇÃO: **---**

UF: **---**

EM SERVIÇO: SIM NÃO

DIAS 01/94

CODIFICAÇÃO: **101.016**

DESCRIÇÃO: **IMPEDIR OU DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL**

MOD: Folha de Qualificação

Impressão: Parque Gráfico da PIMM/DALC/AMB e IT

REPRESENTANTE LOCAL TEST



BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 430047 Fl. 02/02
HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

NESTA DATA COMPARECEMOS NA SEDE DA POLÍCIA DE MEIO AMBIENTE NO PARQUE ESTADUAL DO RIO DÓCE, ONDE SE ENCONTRA O SR NÉLIO PENÊ MEDEIROS NARAISSO, REPRESENTANTE DA ARCELOR MITTAL FLORESTAS "CAF" PARA ATENDER A NOTIFICAÇÃO Nº 186.507 REFERENTE A DEGRADAÇÃO AMBIENTAL NA LOCALIDADE "UPE" LAGOA FERRUGINHA, CAUSADA DURANTE A CONSTRUÇÃO E REFORMA DE CANAL PARA PASSAGEM DE ÁGUA COM USO DE SEIS MANILHAS NA RETIRADA DE ÁGUA DE UMA ESTRADA QUANDO INUNDA, A ÁREA ATINGIDA É DE ZERO VÍRCULA UM HECTARES (0,1); A ÁREA É DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO CURSO DE ÁGUA E BREJO, TUDO SEM LICENCIAMENTO AMBIENTAL. NA MESMA ÁREA FOI DESENVOLVIDA A ATIVIDADE QUE DIFICULTA E IMPEDIR A REGENERAÇÃO NATURAL DE DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO "DANOS A VEGETAÇÃO LILAR COM ATERRAMENTO". SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. A ATIVIDADE FLORESTAL CITADA NO LOCAL DA INFRAÇÃO FICOU EMBARGADA CONFORME AT Nº 049890 NO VALOR DE R\$ 767,50. FOI CONFECCIONADA TAMBÉM O AT Nº 049889 NO VALOR DE R\$ 15.001,00. PROVIDÊNCIAS TOMADAS CONFORME AS LEIS: 14309/02, 15972/06 E DECRETO 44309/06. SEGUE ANEXO 06 FOTOS DO LOCAL.

MODOS DA AÇÃO CRIMINOSA

CAUSAR DEGRADAÇÃO AMBIENTAL SEM LICENCIAMENTO AMBIENTAL.

POLICIAIS INTEGRANTES DA GUARNIÇÃO / EQUIPE

CARGO	MATRÍCULA	NOME COMPLETO (LEGÍVEL)
9º SGT	106.156-3	ESPEDITO LIMA ANSELMO
PR	099.152-1	EDUARDO DUTRA ALMEIDA
EB	98.355-1	IRIS RODRIGUES DA PAZ
CB	115.900-3	GEUVANNI ALVES DOS SANTOS

RESPONSÁVEL PELA APREENSÃO / PRISÃO / CONDUÇÃO

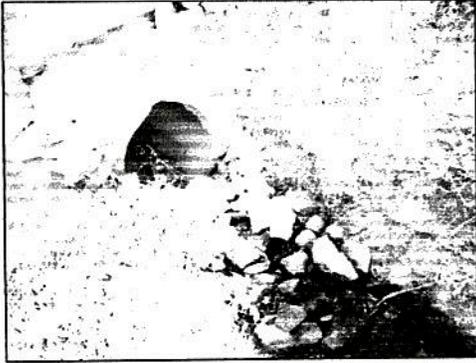
UNIDADE / SETOR	CARGO	MATRÍCULA	O(S) PRESO(S) APREENDIDO(S) FOI(RAM) INFORMADO(S) DO(S) SEU(S) DIREITO(S)
NOME COMPLETO (LEGÍVEL)		ASSINATURA	

DADOS PARA CONTROLE INTERNO / RELATOR DA OCORRÊNCIA

UNIDADE / SETOR	CARGO	MATRÍCULA
3-14-12- CIA IND MAT.	EB	083.565-2
NOME COMPLETO (LEGÍVEL)		ASSINATURA
JOÃO BATISTA SEIXAS		Seixas Ebpm

RECIBO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE / AUXILIAR POLICIAL

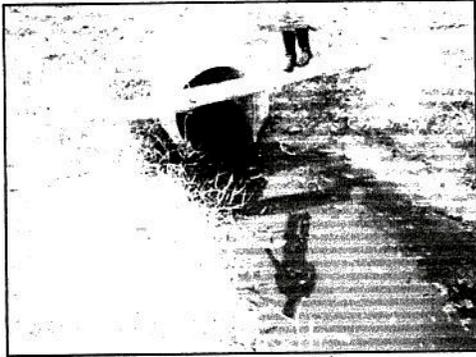
Recebi as pessoas e os materiais conforme especificações contidas na(s) folha(s) _____ deste boletim de ocorrência	DATA	HORA	UNIDADE / SETOR
	09/05/08	17:15	Promotoria de Justiça
	CARGO	MATRÍCULA	
	Oficial MP	2546	
	NOME COMPLETO (LEGÍVEL)		ASSINATURA
	Julio Cesar Moreira		
	ASSINATURA		PROVIDÊNCIA A SER ADOTADA PELA AUTORIDADE - TAB 25
	Moreira		



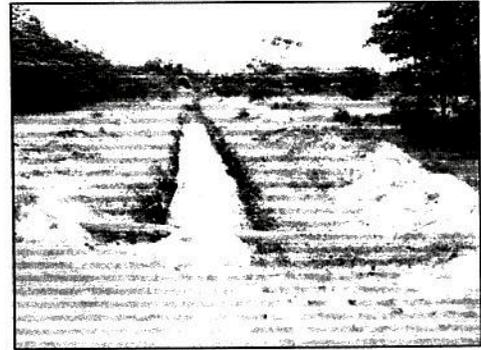
Canal com manilha



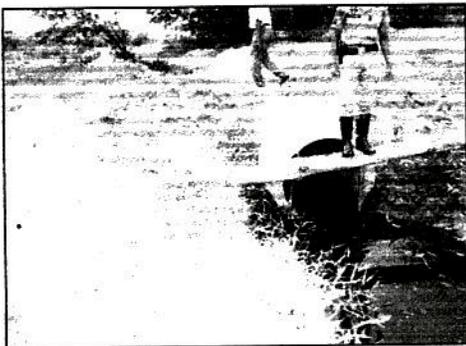
Área da degradação



Manilhas no curso d'água



Curso d'água e degradação



Estrada, manilhas e curso d'água



Manilhamento na área degradada



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 049889 / 2007

- Advertência
- Multa
 - Termo de Suspensão de Atividades
 - Termo de Embargo de Obra ou Atividade
 - Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
 - Termo de Demolição
 - Termo de Apreensão
 - Pena Restritiva de Direito



PMMG

Folha: 1/1

Vínculo com o Auto de Fiscalização Nº: Bo 430 047 / 2008

IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO

AAF Licenciamento APEF Outorga Não há processo

Processo: - x -

Atividade: CANAL COM DEGRADAÇÃO

Classe: 01

Porte: PEQUENO

Nome / Razão Social: ARCELOR MITTAL FLORESTAS - EAF

CNPJ CPF CNH CTPS RG: 20.771.742/0021-02

Nome fantasia: ARCELOR MITTAL FLORESTAS - EAF

Endereço (Rua, Av. Rodovia, etc.): LAGOA FERRUGINHA UPE Nº/km: - x -

Complemento: - + - Bairro/localidade: ZONA RURAL

Município: DIONÍSIO UF: MG CEP: 35.984.000 Telefone: (038) 58-9131

Fax: (038) 9131 Caixa Postal: - + - E-mail: - + -

Empreendimento: CNPJ: _____

Telefone: () - - Endereço: _____

Município: _____ UF: _____ CEP: _____ e-mail: _____

IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS (ART. 32, §2º)

Nome: _____ CNPJ: _____

Nome: _____ CNPJ: _____

Nome: _____ CNPJ: _____

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

Ocorrência (s) / Irregularidade (s) constatada (s):

CONSTRUIR OU REFORMAR CANAL DE PASSAGEM DE ÁGUA USANDO (06) SEIS MANILHAS PARA RETIRAR UMA ÁGUA QUE EMPOSSAVA NA ESTRADA, VINDO A CAUSAR DEGRADAÇÃO AMBIENTAL EM UMA ÁREA DE (01) ZERO VÍRGULA UM HECTARES, ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO CURSO DE ÁGUA, SEM LICENCIAMENTO AMBIENTAL.

FEAM
Divisão: 765753/08
Mat. 13/10/08
FL. Nº

EMBASAMENTO LEGAL

Infração ()	Artigo: 87	Inciso: 11	§/Alínea: -	Código: -	Legislação: 44.309/06
Infração ()	Artigo: {	Inciso: {	§/Alínea: {	Código: {	Legislação: {
Infração ()	Artigo: {	Inciso: {	§/Alínea: {	Código: {	Legislação: {
Infração ()	Artigo: {	Inciso: {	§/Alínea: {	Código: {	Legislação: {
Infração ()	Artigo: {	Inciso: {	§/Alínea: {	Código: {	Legislação: {
Atenuante	Artigo: {	Inciso: {	§/Alínea: {	Código: {	Legislação: {
Agravante	Artigo: {	Inciso: {	§/Alínea: {	Código: {	Legislação: {
Reincidência	Artigo: {	Inciso: {	§/Alínea: {	Código: {	Legislação: {

ADVERTÊNCIA / MULTA

()	<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	Valor R\$ 15.001,00
()	<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	Valor R\$ {
()	<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	Valor R\$ {
()	<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	Valor R\$ {
()	<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	Valor R\$ {

Total: R\$ 15.001,00 (QUINZE MIL E UM REAIS. - + -)

ASSINATURAS

Servidor Credenciado (Nome Legível): João Batista Solhas

Identificação e Assinatura: Grad. CB 083.565-9

Órgão / Entidade Autuante: [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM [X] PMMG

Autuada (Nome Legível do Assinante): NELIO RENE MEDEIROS NARCISO

Vínculo com o Autuado: CHEFE DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO

Identificação e Assinatura: M.1671.936



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 049889 / 2007

- Advertência
- Multa
- Termo de Suspensão de Atividades
- Termo de Embargo de Obra ou Atividade
- Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
- Termo de Demolição
- Termo de Apreensão
- Pena Restritiva de Direito

PMMG



Folha: 2/2

DESCRIÇÃO DA APREENSÃO

Animais, bens e produtos apreendidos:

Soltura imediata dos animais Data: ___/___/___ Local: _____

Depositário: _____ CPF/CNPJ: _____

Endereço: _____

Bairro: _____ Município: _____ UF: _____ Data: ___/___/___

Assinatura: _____

DESCRIÇÃO DO EMBARGO / SUSPENSÃO

Embargo de Obra ou Atividade [] Total [] Parcial

Descrição: _____

Suspensão de Venda ou Fabricação

Descrição: _____

Suspensão das Atividades [] Total [] Parcial [] Suspensão Preventiva de Atividades

Descrição: _____

DESCRIÇÃO DE DEMOLIÇÃO

Demolição Imediata [] Demolição Após Decisão Adiministrativa Definitiva [] Outros Casos

Descrição: _____

PENA RESTRIATIVA DE DIREITO

Descrição: _____

DISPOSIÇÕES GERAIS

1- A multa poderá ser parcelada nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 44.309/06.
2- Depósito: fica o depositário advertido de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão confiados, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridade competente, quando deverá restituí-los nas mesmas condições em que os recebeu.
3- Embargo e suspensão: o levantamento do embargo ou da suspensão somente poderá ser efetuado após decisão administrativa definitiva favorável, ou quando for firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental, ou por ordem judicial específica, mediante mandado ou termo próprio.

DEMAIS OBSERVAÇÕES

x POR DENADAS GEOGRÁFICAS - 519° 53' 09.9" - W 42° 36' 55" - VALORES APLICADOS DO MÚLTIPLO SE O INFRACTOR FOSSE PRIMÁRIO, POR FALTA DE PROVA DE FABRICAÇÃO DO AUTOR. O VALOR FOI APLICADO DE ACORDO COM O ARTIGO 61 DO INCISO II ALÍNEA B DECRETO 44.309/06.

DEFESA

O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA LOCALIZADO A RUA 28 Nº 100 SUPRAM LESTE ILHA DOS ARAUJOS - GOV. VALADARES. 3271 4988

TESTEMUNHAS

1ª Testemunha Nome legível: JOSÉ PELESTINO BARBOSA End: RUA PONTE ALTA, DISTRITO BAIXA VENDA, DIONÍSIO - MG CPF ou RG: MG 451 344. Assinatura: <i>[assinatura]</i>	2ª Testemunha Nome legível: IRIS RODRIGUES DA PAZ End: RUA MARIANAS 136 CAVALARIA GRANDE TIMÓTEO CPF ou RG: M-3.885.669 Assinatura: <i>[assinatura]</i>
--	--

Município: DIONÍSIO Data: 08/01/08 Hora da Lavratura: 11:00 HS

ASSINATURAS

Servidor Credenciado (Nome Legível): João Batista Seixas
Identificação e Assinatura: *[assinatura]* 083.565.9
Órgão / Entidade Autuante: *[assinatura]* PMMG
 SEMAD FEAM IEF IGAM PMMG

Autuado (Nome Legível do Assinante): NELIO BENE MELEIROS NANCISO
Vínculo com o Autuado: CHEFE DE DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO
Identificação e Assinatura: M. J. 671.936. *[assinatura]*



CONTROLE DE AUTO DE INFRAÇÃO

INTERESSADO: ARCELORMITTAL FLORESTAS - CAF

PROCESSO nº 4226/2004/001/2008

AI Nº 049889/2007

Da análise de revisão da legalidade do auto de infração em questão foi constatado que auto preenche todos os requisitos de validade previstos na Nota Técnica nº 002/2008;

Da análise de revisão da legalidade do auto de infração em questão foi constatado que este não preenche os requisitos de validade descritos na Nota Técnica de nº 002/2008, possui vício insanável, constatamos que:

- ausência, erro ou divergência na descrição do fato constitutivo da infração;
- ausência, erro ou divergência na disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- ausência do local e data da autuação;
- ausência de credenciamento do autuante;
- rasuras e posterior preenchimento do auto pelo autuante.

Da análise de revisão da legalidade do auto de infração em questão foi constatado que este preenche os requisitos de validade descritos na Nota Técnica de nº 002/2008, porém constatamos que deverá ser descaracterizado, pois constatamos que:

- a descrição do fato não corresponde à infração da agenda marrom;
- a atividade não está listada na Deliberação Normativa 74/04;
- empreendimento ou a atividade é de competência do Município ou a União.

Da análise de revisão da legalidade do auto de infração em questão foi constatado que este preenche parcialmente os requisitos de validade descritos na Nota Técnica de nº 002/2008, possui vício sanável, devendo ser alterado, pois constatamos que:

- identificação incompleta ou erro do endereço do autuado;
- ausência ou divergência da aplicação das penas;
- ausência ou incorreção da identificação do autuante;
- erro ou ausência de reincidência genérica;
- erro ou ausência de reincidência específica;
- ausência ou erro no valor da multa;
- ausência ou erro de circunstância agravante

Podemos concluir que o presente auto de infração deverá:

ser anulado (anular o auto de infração), pois foi constatado vício insanável devendo ser arquivado o processo administrativo de autuação;
 ser descaracterizado;
 ser alterado e reaberto novo prazo de defesa, nos termos do artigo 82 do Decreto nº 44.844/08;
 ser encaminhado para parecer jurídico.

Pelo exposto e considerando a análise realizada do auto de infração em questão encaminhamos para a revisão da Vice Presidente da FEAM, nos termos da Portaria nº: 439 de 23/12/2011 e do artigo 81 do Decreto 44.844/08 c/c artigo 16-c, § 1º, da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, para as formalidades de praxe.

Observações: O autuado foi incurso no artigo 87, inciso II do Decreto nº 44.309/06, infração gravíssima. Por ter sido autuado por falta de licenciamento ambiental o porte somente pode ser médio ou grande. Desta forma o valor da multa aplicada deverá ser de R\$ 20.001,00 com incidência do artigo 96 do Decreto 44.844/2008.

Diante disso, a Autoridade Competente, nos termos dos artigos 81 e 82 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho 2008, decide alterar o Auto de Infração nº 049889/2007, por conter incorreções devendo ser notificado o Autuado da revisão e do prazo de vinte dias para apresentar defesa ou efetuar o pagamento da multa, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Servidor:


Gláucia Dell'Areti Ribeiro
NAI/PRO
Masp: 1.280.447-2

Data:

13/09/12

Autoridade Competente:



Data:

14/09/12

Aline Faria Souza Trindade
Vice-Presidente - FEAM
Masp 1155074



À FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM

Apud. AR

Processo n. 4226/2004/001/2008

Auto de Infração n. 49889/2007



ARCELORMITTAL BIOFLORESTAS LTDA., com sede na Av. Carandaí n.º 1.115, 10º andar, Bairro Funcionários, CEP: 30.130-915, em Belo Horizonte, onde recebe intimações, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.163.645/0001-97, vem, respeitosamente, por seus procuradores "in fine", com endereço na Av. Getúlio Vargas, 54, 8º andar, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.112.020, apresentar

DEFESA

em face da lavratura do auto de infração n.º 49889/2007, pelos relevantes motivos a seguir aduzidos:

1. DO AUTO DE INFRAÇÃO.

1.1 A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS lavrou o Auto de Infração n. 49889/2007, com base nos seguintes fundamentos:

"Construir ou reformar canal de passagem de água usando (06) seis manilhas para retirar uma água que empossava na estrada, vindo a causar degradação ambiental em uma área de (0,1) zero

vírgula um hectares, área de preservação permanente, no curso de água, sem licenciamento ambiental”.

- 1.2** Em consequência da suposta infração foi aplicada multa de R\$ 15.001,00, alterada em 14.09.2012 para R\$ 20.001,00, conforme documentos em anexo.
- 1.3** O embasamento legal do Auto de Infração foi o inciso II, do artigo 87 do Decreto n.º 44.309/06, que assim dispõe:

Art. 87. São consideradas infrações gravíssimas:

II - instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental - Pena: multa simples; ou multa simples e embargo da atividade ou obra em implantação; ou multa simples, embargo e demolição de obras das atividades em implantação; ou multa simples e demolição de obra em implantação; ou multa simples e suspensão da atividade em operação; ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades em operação; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

- 1.4** Ocorre, contudo, que há evidente equívoco da entidade autuante, porquanto a empresa não praticou a conduta que fundamentou a autuação como se passa a demonstrar.
- 2. INEXISTÊNCIA DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL E INFRIGÊNCIA A DISPOSITIVO LEGAL.**

- 2.1** O inciso II, do artigo 87, do Decreto n.º 44.309/06 é claro ao prescrever que é considerada infração gravíssima construir atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio

Sebastião Pimenta Barroso - Flávia Maria Pimenta Barroso Chiari - Maurício Antônio Pimenta Barroso
Thiago Barroso de Vasconcelos - Fernanda Barroso Fitchon - Marcelo Alves Pinto Ruggio

ambiente sem Licenças de Instalação e Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

2.2 Da simples leitura do dispositivo legal é possível extrair os pressupostos cumulativos para sua aplicação, quais sejam:

a) Construção de atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente;

b) Inexistência de Licenças de Instalação ou de Operação;

c) Constatação da existência de poluição ou degradação ambiental.

2.3 Lado outro, a empresa foi autuada por *“Construir ou reformar canal de passagem de água usando (06) seis manilhas para retirar uma água que empossava na estrada, vindo a causar degradação ambiental em um área de (0,1) zero vírgula um hectares, área de preservação permanente, no curso de água, sem licenciamento ambiental”*.

2.4 Ora, julgadores, da própria descrição da ocorrência constante do Auto de Infração vislumbra-se que a empresa não praticou qualquer conduta degradadora do meio ambiente, muito pelo contrário, agiu de maneira preventiva, a fim de evitar maiores danos ao próprio meio ambiente, senão vejamos.

3. DA REALIDADE DOS FATOS.

3.1 Em razão das fortes chuvas que ocorreram no ano de 2006 e início de 2007 houve um alagamento da estrada que permite o acesso a UPC

Sebastião Pimenta Barroso - Flávia Maria Pimenta Barroso Chiari - Maurício Antônio Pimenta Barroso
Thiago Barroso de Vasconcelos - Fernanda Barroso Pitchon - Marcelo Alves Pinto Ruggio

da autuada, tornando-a intransitável, conforme faz prova a FOTO 1 e 2 inclusas.

- 3.2** O alagamento ocorreu devido à obstrução por assoreamento do dreno principal que recebe as águas provindas do Córrego Preto, Córrego Grande e da vazante da Lagoa Ferruginha. Assim, a elevação do nível da água por sob a estrada interrompeu o tráfego de veículos (FOTO 1 e 2).
- 3.3** Nesse sentir, em outubro de 2007, antevendo o período chuvoso, foi necessário realizar a manutenção e adequação da malha viária naquela área. Dessa forma, foi realizado o levantamento de 60 cm do "greid" da estrada no local, substituída a tubulação já existente por 6 manilhas de 600 mm, e desassoreado o dreno principal permitindo a correta passagem da água.
- 3.4** Ressalte-se que, **a colocação das manilhas obedeceu a mesma altura da tubulação anterior**, bem como **a limpeza do dreno não ocasionou nenhuma supressão de vegetação**, mesmo porque se tratava de gramíneas, como mostram as FOTOS 3,4 e 5, anexas.
- 3.5** Veja nas fotos que com a substituição da tubulação e o desassoreamento foi normalizada a situação, **permitindo o escoamento do recurso hídrico, sem haver qualquer descaracterização ou degradação ambiental**. Em verdade, **houve simples manutenção e adequação do canal de passagem de água que ali já existia**.
- 3.6** É importante frisar que a autuada possui licenciamento ambiental nos termos da legislação. De toda forma, a autuada não causou qualquer degradação ambiental, como quer fazer crer a sanção aplicada.

- 3.7 Na realidade, a autuada de maneira preventiva, **evitando inclusive maiores danos ao próprio meio ambiente**, no local indicado tão somente efetuou manutenção e adequação da malha viária. **Não** há como caracterizar a manutenção preventiva realizada pela autuada como atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, nos termos do artigo 6º, do Decreto n.º 44.309/06, *in verbis*:

Art. 6º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental ou autorização ambiental de funcionamento.

- 3.8 Nesse prisma, inexistente qualquer dano ao meio ambiente ou mesmo qualquer ato que justificasse a lavratura do Auto de Infração. E, como já dissemos um dos pressupostos para aplicação da penalidade disposta no inciso II, do artigo 87, do Decreto n.º 44.309/06 é a existência de poluição ou degradação ambiental.
- 3.9 Afinal, não dá para esquecer que em sentido contrário do Auto de Infração, as medidas preventivas adotadas pela autuada evitaram maiores danos em caso de alagamento do local, ou seja, maiores danos ao próprio meio ambiente.
- 3.10 Destarte, falta ao auto de infração o fato constitutivo que justificasse a autuação.
- 3.11 Ensina o renomado jurista Hely Lopes Meirelles que “o exame do ato administrativo revela nitidamente a existência de cinco requisitos necessários à sua formação, a saber: competência, finalidade, forma,

Sebastião Pimenta Barroso - Flávia Maria Pimenta Barroso Chiari - Maurício Antônio Pimenta Barroso
Thiago Barroso de Vasconcelos - Fernanda Barroso Pitchon - Marcelo Alves Pinto Ruggio

motivo e objeto. Tais componentes, pode-se dizer, constituem a infraestrutura do ato administrativo, seja ele vinculado ou discricionário, simples ou complexo, de império ou de gestão” (pg. 134).

- 3.12** O artigo 32 também do Decreto 44.309/06 estabelece os requisitos formais que devem ser observados na lavratura do auto de infração, sendo que o fato constitutivo da infração é obrigatório.

Art. 32. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I - nome do autuado, com o respectivo endereço;
- II - o fato constitutivo da infração;
- III - a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV - as circunstâncias agravantes e atenuantes;
- V - a reincidência;
- VI - aplicação das penas;
- VII - o prazo para pagamento ou defesa;
- VIII - local, data e hora da autuação;
- IX - a identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação;
- X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

- 3.13** O fato constitutivo da infração decorre da aplicação do inafastável PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO, assim explicado por Hely Lopes Meirelles: ***“O motivo ou causa é a situação de direito ou de fato que determina ou autoriza a realização do ato administrativo. O motivo, como elemento integrante da perfeição do ato, pode vir expresso em lei como pode ser deixado ao critério do administrador. No primeiro caso será um elemento vinculado; no segundo, discricionário,***

Sebastião Pimenta Barroso - Flávia Maria Pimenta Barroso Chiari - Maurício Antônio Pimenta Barroso
Thiago Barroso de Vasconcelos - Fernanda Barroso Pichon - Marcelo Alves Pinto Rugglo

quanto à sua existência ou valoração. Da diversidade das hipóteses ocorrentes resultará a exigência ou a dispensa da motivação do ato. Tratando-se de motivo vinculado pela lei, o Agente da Administração, ao praticar o ato, fica na obrigação de justificar a existência do motivo, sem o quê o ato será inválido ou, pelo menos, invalidável, por ausência da motivação.” (Direito Adm. Brasileiro, 18ª E., Malheiros Editores, 1990, pág. 136/137).

- 3.14** A rigor, a manutenção efetuada pela autuada, sem qualquer dano, não pode ser caracterizada como degradação ambiental, nem como atividade efetiva ou potencialmente degradadora do meio ambiente. Nesse sentido, a motivação do auto de infração está evidentemente equivocada.
- 3.15** Por conseguinte, padecendo o auto de infração de motivação correta, a sua nulidade ou revogação é medida que se impõe. Tal entendimento já foi objeto de Súmula pelo STF, n.º 473:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que o tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial.”

- 3.16** As jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e de outros Tribunais são inequívocas ao invalidarem ato administrativo sem a motivação adequada:

Superior Tribunal de Justiça
Acórdão: RESP 52574/PE (9400246544)
Recurso Especial

Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Data da Decisão: 14/06/1995

Órgão Julgador: T 2 - Segunda Turma

Ementa: Administrativo. SUNAB. Auto de Infração.

Fundamentação. - As decisões administrativas, notadamente as de cunho punitivo, devem conter em sua motivação a exposição das razões que levaram a adoção da medida. Relator: Ministro Américo

Luz Indexação: nulidade, decisão administrativa, imposição, multa, ausência, fundamentação. Catálogo: AD 0202 Ato administrativo poder de polícia instituição de multa Fonte: DJ

Data: 14/08/1995 PG: 24015 Referências legislativas: Leg: Fed LDL: 000004 Ano: 1962 Art: 00011 Let: F Let: M Leg: FED CFD: 000000 Ano: 1988 ***** CF-88 Constituição Federal Art: 00005

Inc: 00056 Inc: 00055 LEG: Fed Dec: 051644 ANO: 1962 Art: 00031 Art: 00032

4. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE DUPLA SANÇÃO PELA MESMA CONDOTA.

4.1 Acresça-se a isso que a empresa já havia sido autuada por infração ambiental, com base no mesmo fato em tela. Através do Auto de Infração n. 049890 incluso, também lavrado pela IEF, a autuada recebeu o ato administrativo punitivo, com aplicação de embargo das atividades e multa por: *“Desenvolver atividade que dificulte ou impeçam a regeneração natural de demais formas de vegetação em uma área de (0,1) zero vírgula um hectares, área de preservação permanente no curso de água, sem autorização do órgão ambiental competente”.*

4.2 Desta feita, a autuada já havia recebido a sanção pela suposta degradação ambiental, diga-se de passagem, inexistente, não podendo ser novamente penalizada pela mesma conduta. Com base

Sebastião Pimenta Barroso - Flávia Maria Pimenta Barroso Chiari - Maurício Antônio Pimenta Barroso
Thiago Barroso de Vasconcelos - Fernanda Barroso Pitchon - Marcelo Alves Pinto Ruggio

no princípio penal do “*non bis in idem*”, requer a anulação da reiterada e ilegal sanção.

5. EM SUMA

- OS DOCUMENTOS ESTÃO SENDO APRESENTADOS NESTA OPORTUNIDADE COMPROVAM QUE A AUTUADA NÃO CAUSOU QUALQUER DEGRADAÇÃO AMBIENTAL;
- INEXISTE INFRAÇÃO LEGAL OU DANO QUE JUSTIFIQUE A AUTUAÇÃO; A MOTIVACAO ELENCADE NO AUTO DE INFRACAO NAO CORRESPONDE A CONDUTA DA AUTUADA, QUE APENAS EFETUOU A MANUTENÇÃO, EVITANDO DANOS AO PRÓPRIO MEIO AMBIENTE;
- HOUE DUPLA SANÇÃO PELA MESMA CONDUTA, DEVENDO O AUTO DE INFRAÇÃO SER ANULADO PELO PRINCÍPIO PENAL DO “NON BIS IN IDEM”.

6. DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, requer:

- A) Seja anulado o auto de infração, por completa ausência de degradação ambiental;
- B) Sucessivamente, requer seja reconhecida a inexistência de conduta que justificasse a autuação, com conseqüente reconhecimento da inadequada tipificação para a conduta da autuada, que não ocasionou qualquer dano ao meio ambiente, pois executava apenas a manutenção do local.

Sebastião Pimenta Barroso - Flávia Maria Pimenta Barroso Chiari - Maurício Antônio Pimenta Barroso
Thiago Barroso de Vasconcelos - Fernanda Barroso Pitchon - Marcelo Alves Pinto Ruggio

- C) Sucessivamente, requer seja reconhecida a impossibilidade de dupla sanção pela ocorrência de suposta ocorrência de degradação ambiental, com base no princípio penal do "*non bis in idem*".

Aguarda, serenamente, o acolhimento da defesa com a conseqüente anulação do auto de infração, por ser de direito e **JUSTIÇA**.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 2012.


Pp. **Flávia M. Pimenta Barroso Chiari**
OAB/MG 58.643


Pp. **Marcelo Alves Pinto Ruggio**
OAB/MG 124.345



PROCESSO: 04226/2004/001/2008
AUTO DE INFRAÇÃO: 49889/2008
AUTUADO: ARCELORMITTAL BIOFLORESTAS LTDA.

PARECER

1 - RELATÓRIO

O empreendedor foi autuado como incurso no art. 87, II do Decreto 44.309/06 por "construir ou reformar canal de passagem de água usando seis manilhas para retirar uma água que empossava na estrada, vindo a causar degradação ambiental em uma área de 0,1 hectare, área de preservação permanente, sem licença ambiental". Foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 15.001,00.

Em controle de legalidade, restou constatado erro no valor da multa aplicada. Desse modo, de ofício, procedeu-se a correção da multa para o valor de R\$ 20.001,00.

Devidamente notificada da alteração do auto de infração acima destacado no dia 19/10/2012 (pág. 08), a autuada apresentou, tempestivamente, defesa administrativa no dia 25/10/2012 (pág. 09 e seguintes), com todos os requisitos previstos no art. 35 do Decreto 44.309/06, requerendo, sucessivamente: "a) anulação do auto de infração; b) inexistência da conduta; c) reconhecimento do *bis in idem*.

2 - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 - Inexistência de degradação ambiental

Alega o autuado que não praticou "qualquer conduta degradadora do meio ambiente, muito pelo contrário, agiu de maneira preventiva, a afim de evitar maiores danos ao próprio meio ambiente.

Consta do boletim de ocorrência acostados aos autos que:

(...) referente à degradação ambiental, causada durante a construção e reforma de canal, para passagem de água com uso de seis manilhas na retirada de água de uma estrada quando inunda, a área atingida é de zero vírgula um hectare; a área é de preservação permanente no curso de água e brejo, tudo sem licenciamento ambiental.

Pois bem. Conforme determina a legislação ambiental vigente, qualquer intervenção ambiental em área de preservação permanente dependerá de autorização do órgão ambiental competente.



Em caso de urgência para a realização da intervenção ambiental, como pretendeu a autuada, há a possibilidade de antecipação da autorização, mas não prescinde de formalização do processo e do pedido para intervenção antes da decisão final do órgão ambiental competente.

Ademais, a degradação ambiental é inerente em qualquer intervenção em curso d'água, seja pelo desvio do seu curso ou da profundidade do seu leito. Desse modo, não há falar em ausência de degradação ambiental na conduta da autuada, porquanto verificada pelo agente fiscalizador a intervenção em curso d'água sem autorização do órgão ambiental competente.

Desse modo, não merece prosperar a alegação da autuada, devendo permanecer incólume a penalidade aplicada pelo agente fiscalizador, porquanto presente a intervenção ambiental sem autorização do órgão ambiental competente.

2.2 – *Bis in idem*

Em sua defesa, alega o autuado a ocorrência do *bis in idem*, tendo em vista que a empresa já havia sido autuada pela mesma infração no auto de infração 49.890/2005.

Pois bem. Da detida análise dos autos, verifica-se que o autuado não comprova a sua alegação, porquanto não juntou ao presente feito qualquer documento hábil a comprovar a ocorrência do alegado *bis in idem*.

Ademais, é possível a lavratura de novo auto de infração quando uma conduta degradadora do meio ambiente se protraí no tempo. Nesse sentido, é o parecer 14.654/06 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, senão vejamos:

MEIO AMBIENTE – PODER DE POLÍCIA – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO CONCLUÍDO – MANUTENÇÃO DA TRANSGRESSÃO AMBIENTAL – OMISSÃO CONTÍNUA ENSEJADORA DE NOVA PENALIDADE – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – AUSÊNCIA DE “BIS IN IDEM”.
(...) Com fulcro em tais ponderações, entende-se legítimo lavrar novo auto de infração se mantida a omissão privada em cumprir determinação de órgão de polícia ambiental, independentemente da conclusão de procedimento administrativo anterior, mormente se evidenciado distanciamento temporal entre as fiscalizações suficiente para interrupção da ilicitude em questão. (Parecer 14.654, AGE).

Desse modo, seja pela possibilidade de nova autuação para condutas que se protraem no tempo, seja pela ausência de documento hábil a comprovar a alegação do autuado, não há falar em nulidade do auto de infração ora analisado.

2.3 – Da Adequação do Valor da Multa

Foi aplicada à autuada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 15.001,00, com base nos arts.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM



87, II, Decreto 44.309/06. No entanto, o Decreto 44.844 determina a aplicação dos valores estabelecidos neste decreto quando mais benéficas aos autuados nas infrações aplicadas antes da sua vigência.

Art. 96, Decreto 44.844/06. As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.

Por ser mais benéfico ao autuado, o valor da multa foi devidamente adequado na decisão de fls. 05-06 para a quantia de R\$ 20.001,00.

3 – Conclusão

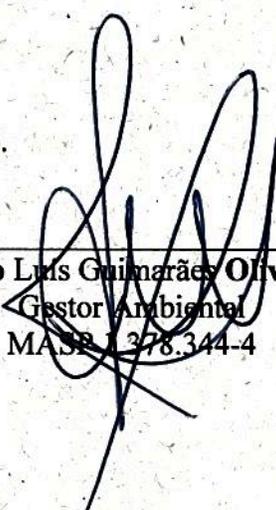
Isso posto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, opinando pela manutenção da penalidade do auto de infração sob julgamento com fundamento no art. 87, II, Decreto 44.309/06, com os valores devidamente corrigidos conforme determina o art. 96 do Decreto 44.844/06, totalizando R\$ 20.001,00, pelos fundamentos expostos no corpo deste parecer.

Recomendamos, ainda, a notificação do autuado para, querendo, apresentar recurso dentro do prazo de 30 dias, ou efetuar o pagamento da multa, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Por fim, fica dispensado o envio à Procuradoria da FEAM em razão da revogação do inciso V do art. 13 do Decreto 45.825/2011 e parecer jurídico da AGE 15.507/2015.

S.m.j., é o parecer.

Belo Horizonte, 7 de dezembro de 2016.



Pablo Luis Guimarães Oliveira
Gestor Ambiental
MASE 1378.344-4



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

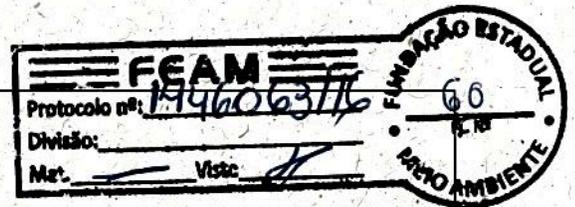
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

DECISÃO

PROCESSO Nº: 04226/2004/001/2008

AUTUADO: ARCELORMITTAL BIOFLORESTAS LTDA.

ASSUNTO: AI N. 49889/2008



DECISÃO: o Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM, nos termos do art. 16-C, § 1º, da Lei n. 7.772 de 8 de setembro de 1980, e tendo em vista o Parecer Jurídico, decide manter o Auto de Infração acima mencionado e, por conseguinte, manter a penalidade de multa simples, devidamente adequada para o valor de R\$ 20.001,00, nos termos do art. 96 do Decreto n. 44.844/2008 e art. 87, II, do Decreto 44.309/2006.

Encaminhe-se à arrecadação para emissão de DAE. O autuado deverá ser notificado da decisão administrativa e dentro do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar recurso ou efetuar o pagamento. Dê ciência ao interessado na forma da Lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 7 de dezembro de 2016.

RODRIGO DE MELO TEIXEIRA
Presidente da FEAM



À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM



Processo COPAM/PA/Nº : 4226/2004/001/2008

Auto de Infração nº. 49889/2007

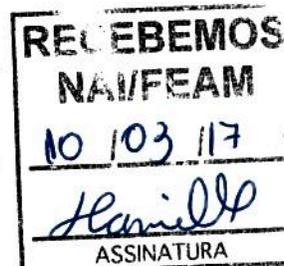
ARCELORMITTAL BIOFLORESTAS LTDA, já qualificada no auto de infração nº 49889/2007, inconformada, "data venia", com a respeitável decisão, vem respeitosamente, interpor o presente **RECURSO**, requerendo seja o mesmo recebido e processado, na forma da lei.

Regional Copam 31/01/2017 14:58 - R0033740/2017

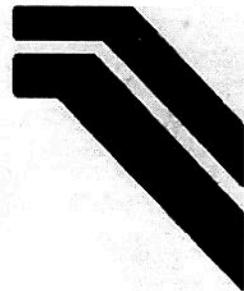
Termos que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2017.

Célia Pimenta Barroso Pitchon
OAB/MG 42.284



NAI FEAM



RECURSO



1. DO AUTO DE INFRAÇÃO

A Polícia Militar Do Estado De Minas Gerais lavrou o Auto de Infração n. 49889/2007, com base nos seguintes fundamentos:

“Construir ou reformar canal de passagem de água usando (06) seis manilhas para retirar uma água que empossava na estrada, vindo a causar degradação ambiental em uma área de (0.1) zero vírgula um hectares, área de preservação permanente, no curso de água, sem licenciamento ambiental.”

Em consequência da suposta infração foi aplicada multa de R\$15.001,00 (quinze mil e um reais), alterada em 14/09/2012 para R\$20.001,00 (vinte mil e um reais), conforme documentos anexos à defesa. O embasamento legal do Auto de Infração foi o inciso II, do artigo 87 do Decreto n.º 44.309/06, que assim dispõe:

Decreto 44.309/2006 - Art. 87. São consideradas infrações gravíssimas:
II - instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental - Pena: multa simples; ou multa simples e embargo da atividade ou obra em implantação; ou multa simples, embargo e demolição de obras das atividades em implantação; ou multa simples e demolição de obra em implantação; ou multa simples e suspensão da atividade em operação; ou multa simples, suspensão de atividades e

demolição de obras das atividades em operação; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

Ocorre, contudo, que houve evidente equívoco na autuação, porquanto a empresa recorrente não praticou a conduta que fundamentou a autuação, como se passa a demonstrar.

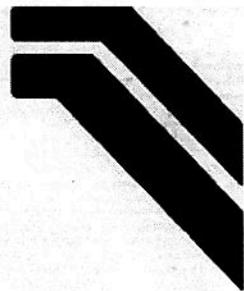
2. DO QUE SE SUCEDU : AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO

O inciso II, do artigo 87, do Decreto n.º 44.309/06 é claro ao prescrever que é considerado infração gravíssima construir atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação e Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

A empresa recorrente não praticou qualquer conduta degradadora ao meio ambiente, muito pelo contrário, agiu de maneira preventiva, a fim de evitar maiores danos ao próprio meio ambiente, senão vejamos:

Em razão das fortes chuvas que ocorreram no ano de 2006 e início de 2007 houve um alagamento da estrada que permite o acesso a UPC da recorrente, tornando-a intransitável, conforme fez prova a FOTO 1 e 2 anexadas à defesa.

O alagamento ocorreu devido à obstrução por assoreamento do dreno principal que recebe as águas provindas do Córrego Preto, Córrego Grande e da vazante da Lagoa Ferruginha. Assim, a elevação do nível da água por sob a estrada interrompeu o tráfego de veículos (FOTO 1 e 2 anexadas à defesa).



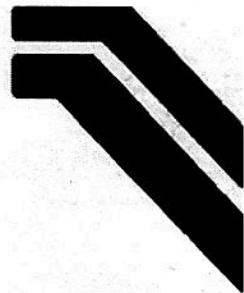
Nesse sentido, em outubro de 2007, antevendo o período chuvoso, foi necessário realizar a manutenção e adequação da malha viária naquela área. Dessa forma, foi realizado o levantamento de 60 cm do “greid” da estrada no local, substituída a tubulação já existente por 6 manilhas de 600 mm, e desassoreando o dreno principal permitindo a correta passagem da água.

Ressalte-se que: **a colocação das manilhas obedeceu a mesma altura da tubulação anterior**, bem como **a limpeza do dreno não ocasionou nenhuma supressão da vegetação**, mesmo porque se tratava de gramíneas, como mostram as FOTOS 3, 4 e 5, anexadas à defesa.

Veja nas fotos que com a substituição da tubulação e o desassoreamento foi normalizada a situação, **permitindo o escoamento do recurso hídrico, sem haver qualquer descaracterização do curso d’água ou degradação ambiental**. Em verdade, **houve simples manutenção e adequação do canal de passagem de água que ali já existia**.

É importante frisar que **a recorrente possui licenciamento ambiental nos termos da legislação**. De toda forma, a empresa recorrente não causou qualquer degradação ambiental, como quer fazer crer a sanção aplicada e o parecer jurídico.

Na realidade, a recorrente de maneira preventiva, evitando inclusive maiores danos ao próprio meio ambiente, no local indicado tão somente efetuou manutenção e adequação da malha viária sem intervenção do curso da água. Não há como caracterizar a manutenção preventiva realizada pela recorrente



como atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, nos termos do artigo 6º, do Decreto n.º 44.309/06, *in verbis*:

Art. 6º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental ou autorização ambiental de funcionamento.

Nesse prisma, inexistente qualquer dano ao meio ambiente ou mesmo qualquer ato que justifique a lavratura do Auto de Infração. Uma vez que, um dos pressupostos para a aplicação da penalidade disposta no inciso II, do artigo 87, do Decreto n.º 44.309/06 é a existência de poluição ou degradação ambiental.

Afinal, não se pode olvidar que em sentido contrário do Auto de Infração, as medidas preventivas adotadas pela recorrente evitaram maiores danos em caso de alagamento do local, ou seja, maiores danos ao próprio meio ambiente.

Destarte, falta ao auto de infração o fato constitutivo que justificasse a autuação.

A rigor, a manutenção efetuada pela recorrente, sem qualquer dano, não pode ser caracterizada como degradação ambiental, nem como atividade efetiva ou potencialmente degradadora do meio ambiente.



3. DA DECISÃO RECORRIDA

O parecer jurídico que amparou a decisão recorrida, sustenta duas teses :

- a) que houve intervenção ambiental e que a autuada não prescindiria de formalizar um processo administrativo e do pedido para ser apreciado pelo órgão ambiental;

- b) não se comprovou o “bis in idem” ou seja a dupla autuação pelo mesmo fato.

Será demonstrado, contudo, o equívoco do parecer, notadamente por não ter combatido os dois pontos centrais das razões da defesa, quais sejam, o argumento e a prova de que o que houve **foi somente a manutenção e adequação da malha viária sem intervenção no curso da água e o reconhecimento da juntada da cópia do AI 04890/2007.**

A recorrente não teve apreciada a sua alegação principal , que retrata a realidade do que se sucedeu de que **somente foi feita a manutenção e adequação da malha viária sem intervenção no curso da água** . Ora, a fundamentação combatendo cada tópico da defesa deveria ser enfrentada pela decisão recorrida, o que não se sucedeu. O Julgamento do Auto de Infração não levou em consideração a defesa apresentada e protocolada em 25/10/2012. As decisões no âmbito do processo administrativo devem ser motivadas. O que não ocorreu na decisão em questão, uma vez que apenas foi

mencionado que a situação fática se enquadra à norma hipotética, não demonstrando, tampouco expondo por que e de que modo a situação concreta se coaduna à previsão legal.

Conforme observado em outras decisões, a obrigatoriedade de fundamentação não é somente para as decisões judiciais, mas também dos atos administrativos, preservando assim as garantias do contraditório e da ampla defesa.

ADMINISTRATIVO. INMETRO. MULTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO A PARTIR DE TAL ATO.

I - Auto de infração lavrado contra a Apelada sob o fundamento de estar a mesma comercializando produto com peso inferior ao mínimo tolerado. II - Ausência de fundamentação na decisão de homologação do mencionado auto de infração, com remissão a razões expendidas em parecer igualmente destituído de fundamento, tratando-se de peça padrão, empregando expressões que poderiam ser utilizadas nas mais diversas configurações fáticas, sem menção expressa a qualquer elemento de autuação indicativo do caso em concreto. III - Procedimento que viola o disposto na Resolução CONMETRO n. 11/88, bem como na Portaria INMETRO n. 134/83, vigentes à época dos fatos. IV - Obrigatoriedade de fundamentação não somente das decisões judiciais, mas dos atos administrativos, conforme extrai-se do disposto no art. 93, inciso I, da Constituição Federal, como decorrência do Estado de Direito e em homenagem às garantias do contraditório e da ampla defesa. V - Decisão que não atende à determinação contida na Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, em especial o disposto nos arts. 2º, 38, § 1º, e 50, inciso II e § 1º. V - Impossibilidade de aferição das circunstâncias, atenuantes e agravantes, que motivaram a aplicação, pela autoridade competente, da pena máxima à autuada, correspondente aos casos de reincidência, em face da ausência de menção sequer ao relatório da fiscalização no caso concreto. VI - Sem condenação das partes em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. VII - Apelação parcialmente provida.



(TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL : Processo AC 6490 SP 0006490-29.2008.4.03.6114 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 18 de Outubro de 2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO ADMINISTRATIVA - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ATO DECISÓRIO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS - LIMINAR MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. O dever de fundamentação alcança todas as esferas de expressão do poder público, não excluindo, daí, o órgão Colegiado do CONSEMA. A necessidade de motivação dos atos administrativos decisórios é decorrência direta dos princípios da administração, elencados no caput do artigo 37 da Constituição Federal, de modo que seja possível aferir a obediência aos princípios que regem a administração pública.

(AI 49439/2011, DES. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgado em 23/08/2011, Publicado no DJE 05/09/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º. DA LEI N.º 6.830/80. PRECEDENTES. REQUISITOS PREVISTOS NO § 1º. DO ARTIGO 739-A DO DIPLOMA PROCESSO CIVIL PREENCHIDOS. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE ORIGINOU A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. APLICAÇÃO E FIXAÇÃO DO MONTANTE DA MULTA REPORTANDO-SE A MERA REMISSÃO À PRECEITO LEGAL QUE NÃO SATISFAZ O PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. NULIDADE CONFIGURADA.

As decisões no âmbito do processo administrativo devem ser motivadas. Motivar não significa mencionar que a situação fática se enquadra à norma hipotética. É necessário demonstrar e expor por que e de que modo a situação concreta se coaduna à previsão legal. Ausente a fundamentação clara

e congruente, não pode a decisão questionada prevalecer, impondo-se a declaração de sua nulidade.
Precedentes.RECURSO PROVIDO.

(TJ-PR : 9251845 PR 925184-5 (Acórdão) Relator Abraham Lincoln Calixto, Órgão Julgador 4ª Câmara Cível, Data do Julgamento: 23 de Outubro de 2012)

Conforme observado nas decisões acima, “o dever de fundamentação alcança todas as esferas de expressão do poder público”, não excluindo, portanto, os órgãos administrativos . Dessa forma, conforme o art. 489 no NCPC de 2015, as decisões não serão consideradas quando esta “se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida”, tal como ocorreu na decisão em questão:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;



VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Conforme observado nas decisões acima, a necessidade de fundamentação dos atos administrativos decisórios é decorrência direta dos princípios da administração, elencados no caput do artigo 37 da Constituição Federal, sejam eles:

CRFB/88 - Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Além disto, as decisões no âmbito do processo administrativo devem ser motivadas e a motivação está no enfrentamento de todas as questões postas para a decisão. Como já explicado anteriormente, motivar não significa mencionar que a situação fática se enquadra à norma hipotética, tal como ocorreu na decisão em questão. É necessário demonstrar e expor por que e de que modo a situação concreta se coaduna à previsão legal. Ausente a fundamentação clara e congruente, não pode a decisão questionada prevalecer, impondo-se a declaração de sua nulidade.

Assim, não há motivo para tal indeferimento, uma vez que não fora observada a defesa apresentada. Ocorre que foi totalmente ignorado o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. Nesse sentido, a motivação do auto de infração está evidentemente equivocada. Conforme os julgados abaixo:

AÇÃO ANULATÓRIA – Ato administrativo – Auto de infração de Embargo de Obra – Nulidade do ato ante a falta de motivação – Afronta aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (art. 37, da CF)– Nulidade apontada pela própria ré – Ausência de demonstração da anulação de ofício – Ação julgada procedente na 1ª Instância – Sentença mantida – Recurso improvido.

(TJ-SP - Apelação : APL 00005883820148260512 SP 0000588-38.2014.8.26.0512 Relator Leme de Campos Data do Julgamento: 29 de Junho de 2015, 6ª Câmara de Direito Público, Data da Publicação: 14/07/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. REFLEXOS NO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CONSTATADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I ? A motivação do ato administrativo é a forma de exteriorização do motivo. É a narrativa, a enunciação do motivo, que deriva do princípio administrativo de mesmo nome (princípio da motivação). II - Resta demonstrado nos autos que quando da lavratura do auto de infração (fls. 26), apenas foram indicados os dispositivos de lei e a superficial indicação da suposta degradação ocorrida. No entanto, a especificação da degradação causada pelo suposto dano, bem como a sua extensão ? a permitir a sua identificação e proporcionalidade prevista em lei para aplicação da sanção ? simplesmente inexiste. III - A motivação adequada do ato administrativo, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos relevantes, é indispensável para que possam ser garantidos, também no âmbito administrativo, os princípios do contraditório e da ampla defesa, na forma prevista no texto constitucional. IV Apelação improvida.

(TJ-AM - Apelação : APL 06354042420138040001 AM 0635404-24.2013.8.04.0001 Relator João de Jesus Abdala Simões, Data do Julgamento: 9 de Novembro de 2015, Terceira Câmara Cível, Data da Publicação: 09/11/2015)

Por conseguinte, padecendo o auto de infração de fundamentação adequada, a sua nulidade ou revogação é medida que se impõe. Tal entendimento já foi objeto de Súmula pelo STF, n.º 473:

Súmula pelo STF, n.º 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

As jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e de outros Tribunais são inequívocas ao invalidarem ato administrativo sem a motivação adequada:

Superior Tribunal de Justiça

Acórdão: RESP 52574/PE (9400246544)

Recurso Especial

Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Data da Decisão: 14/06/1995

Órgão Julgador: T 2 -Segunda Turma

Ementa: Administrativo. SUNAB. Auto de Infração. Fundamentação. - As decisões administrativas, notadamente as de cunho punitivo, devem conter em sua motivação a exposição das razões que levaram a adoção da medida. Relator: Ministro Américo Luz

Indexação: nulidade, decisão administrativa, imposição, multa, ausência, fundamentação.

Catálogo: AD 0202 Ato administrativo poder de policia instituição de multa Fonte: DJ Data:

14/08/1995 PG 24015 Referências legislativas: Leg: Fed LDL: 000004 Ano:1962 Art: 00011

Let: F Let: M Leg: FED CFD: 000000 Ano 1988 ***** CF-88 Constituição Federal Art: 00005

Inc: 00056 Inc: 00055 LEG: Fed Dec: 051644 ANO: 1962 Art: 00031 Art: 00032

Ressalte-se, ainda, que no argumento da existência da ocorrência do “bis in idem”, a decisão recorrida desconsiderou a juntada da cópia do AI 04890/2007, **comprovando o bis in idem.**



4- DA DOUTRINA SOBRE O TEMA

Ensina o renomado jurista Hely Lopes Meirelles que “o exame do ato administrativo revela nitidamente a existência de cinco requisitos necessários à sua formação, a saber: competências, finalidade, forma, motivo e objeto. Tais componentes, pode-se dizer, constituem a infra-estrutura do ato administrativo, seja ele vinculado ou discricionário, simples ou complexo, de império ou de gestão”.

O artigo 32 também do decreto 44.309/06 estabelece os requisitos formais que devem ser observados na lavratura do auto de infração, sendo que o fato constitutivo da infração é obrigatório:

Art. 32. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I - nome do autuado, com o respectivo endereço;

II - o fato constitutivo da infração;

III - a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV - as circunstâncias agravantes e atenuantes;

V - a reincidência;

VI - aplicação das penas;

VII - o prazo para pagamento ou defesa;

VIII - local, data e hora da autuação;

IX - a identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação;

X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

O fato constitutivo da infração decorre da aplicação do inafastável PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO, assim explicado por Hely Lopes Meirelles: ***“O motivo ou causa é a situação de direito ou de fato que determina ou autoriza a realização do ato administrativo. O motivo, como elemento integrante da perfeição do ato, pode vir expresso em lei como pode ser deixado ao critério do administrador. No primeiro caso será um elemento vinculado; no segundo, discricionário, quanto à sua existência ou valoração. Da diversidade das hipóteses ocorrentes resultará a exigência ou a dispensa da motivação do ato. Tratando-se de motivo vinculado pela lei, o Agente da Administração, ao praticar o ato, fica na obrigação de justificar a existência do motivo, sem o quê o ato será inválido ou, pelo menos, invalidável, por ausência da motivação”***
(Direito Adm. Brasileiro, 18ª E., Malheiros Editores, 1990, pag. 136/137)

Vê-se, pois, a necessidade de enfrentamento do principal argumento da recorrente, de que de que o que houve **FOI SOMENTE A MANUTENÇÃO E ADEQUAÇÃO DA MALHA VIÁRIA SEM INTERVENÇÃO NO CURSO DA ÁGUA**

5- IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE DUPLA SANÇÃO

Acresça-se a isso que a recorrente já havia sido autuada por infração ambiental com base no mesmo fato em tela, através do Auto de Infração n. 049890 anexado à defesa, também lavrado pela IEF e que a decisão recorrida equivocadamente negou. A recorrente recebeu o ato administrativo punitivo, com aplicação de embargo das atividades e multa por: ***“Desenvolver atividades que dificulte ou impeçam a regeneração natural de demais formas de vegetação***

em uma área de (0,1) zero virgula um hectares, área de preservação permanente no curso de água, sem autorização do órgão ambiental competente”.

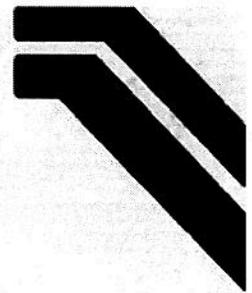
Desta feita, a recorrente já havia recebido a sanção pela suposta degradação ambiental, diga-se de passagem, inexistente, não podendo ser novamente penalizada pela mesma conduta. Com base no princípio penal “**non bis in idem**”, requer a anulação da reiterada e ilegal sanção. Observam-se julgados anteriores:

AÇÃO ANULATÓRIA – AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL – MULTA – POLUIÇÃO DE SOLO E LENÇOL FREÁTICO POR VAZAMENTO DE COMBUSTÍVEL – DANO COMPROVADO – QUITAÇÃO DO VALOR – NOVA AUTUAÇÃO – MOTIVAÇÃO – MESMOS FATOS DESCRITOS NO ANTERIOR AUTO DE INFRAÇÃO – “BIS IN IDEM” RECONHECIDO – MULTA AMBIENTAL ANULADA – PROCEDÊNCIA DO FEITO – SENTENÇA MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS – ART. 252 DO RITJ/SP – RECURSO NÃO PROVIDO.

Não trazendo a apelante fundamentos suficientes a modificar a sentença de primeiro grau, tendo sido bem demonstrado a ocorrência de “bis in idem” quanto ao último auto de infração lavrado, cujos fatos descritos são os mesmos contidos nos anteriores autos de infração, é de rigor, portanto, a manutenção integral da sentença que declarou nulo o último auto de infração e de multa aplicado, cujos fundamentos se adotam como razão de decidir na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

(TJ-SP - Apelação : APL 10201501520148260577 SP 1020150-15.2014.8.26.0577 Relator Paulo Ayrosa Data do Julgamento 19 de Maio de 2016, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data da Publicação 22/05/2016)

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. FEPAM. DEP. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO EMITIDO. HIPÓTESE DE BIS IN IDEM CONFIGURADA.



1. Hipótese em que se mantém a sentença que entendeu que ocorreu, no caso, dupla sanção pelo mesmo fato, tornando nula a multa fixada no segundo auto de infração, em razão de ter ocorrido o chamado "bis in idem".
2. Não tendo o apelante trazido elementos passíveis de elidir as conclusões sentenciadas, nada há a reparar na bem prolatada sentença, razão pela qual se nega provimento à apelação.

(TRF-4 - Apelação/Remessa Necessária : APL 50038273620114047101 RS 5003827-36.2011.404.7101 Relator VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA Data do Julgamento 14 de Dezembro de 2016 QUARTA TURMA)



Diante do exposto, requer seja recebido e provido o recurso para que seja reformada a decisão recorrida, por completa ausência de degradação ambiental, reconhecendo-se ainda, a inexistência de conduta que justificasse a autuação, com consequente reconhecimento da inadequada tipificação para a conduta da recorrente, que não ocasionou qualquer dano ao meio ambiente, pois executava apenas a manutenção do local e a impossibilidade de dupla sanção pela ocorrência de suposta ocorrência de degradação ambiental, com base no princípio penal "*non bis in idem*".

Termos que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2017


Célia Pimenta Barroso Pitchon

OAB/MG 42.284

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Arcelormittal Florestas – ex-CAF Santa Bárbara/Arcelormittal Bioflorestas Ltda.

Processo nº 4226/2004/001/2008

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 49889/2007.

ANÁLISE

1) RELATÓRIO

A sociedade empresária referenciada foi autuada como incurso no artigo 87, II, do Decreto nº 44.309/2006, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

Construir ou reformar canal de passagem de água usando 06 (seis) manilhas para retirar uma água que empoçava na estrada, vindo a causar degradação ambiental em uma área de 0,1 (zero vírgula um) hectares, área de preservação permanente, no curso de água, sem licenciamento ambiental.

Foi imposta uma penalidade de multa simples, no valor de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais).

A Autuada apresentou tempestivamente sua defesa, cujos pedidos foram julgados improcedentes, tendo sido mantida a penalidade de multa simples, com valor alterado para R\$20.001,00 (vinte mil e um reais), considerados a natureza da infração e o porte, nos termos da decisão de fls. 60.

Regularmente notificada da decisão em 09/01/2017, a Autuada protocolizou **Recurso**, tempestivamente, em 31/01/2017, no qual argumentou, em resumo, que:

- não praticou conduta degradadora do meio ambiente, mas agiu de maneira preventiva, realizando a manutenção e adequação da malha viária e o levantamento de 60 cm do “greid” da estrada no local, substituindo a tubulação por 6 manilhas de 600mm e desassoreando o dreno principal;
- possui licenciamento ambiental;
- as medidas preventivas evitaram danos no caso de alagamento do local;
- haveria *bis in idem* já que foi lavrado o AI 4890/2007, em razão do mesmo fato: *desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de demais formas de vegetação em uma área de (0,1) zero vírgula um hectares, área de preservação permanente no curso de água, sem autorização do órgão ambiental competente”;*
- a motivação do auto de infração estaria equivocada.

Requeru a Recorrente que seja provido o recurso para que seja reformada a decisão recorrida.

É a síntese do relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive name.

II) FUNDAMENTAÇÃO



Os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Recorrente não são capazes de descaracterizar a infração cometida e, conseqüentemente, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação da penalidade de multa simples ao empreendimento.

A Recorrente alegou que não praticou conduta danosa ao meio ambiente e que as medidas adotadas tinham caráter preventivo, visto que a área era inundada no período chuvoso.

Assim, se achou a Recorrente no direito de intervir em área de preservação permanente sem a autorização do órgão ambiental para garantir o acesso à UPC Requerente. Realizou, ao largo de qualquer avaliação e autorização do órgão ambiental, uma desobstrução de dreno que recebia águas providas dos Córregos Preto e Grande e da vazante da Lagoa Ferruginha, levantou o greid da estrada em 60 cm, substituiu toda a tubulação existente e "desassoreou" o dreno principal e a vazante da Lagoa Ferruginha.

E alega, opostamente a todas essas ações efetivadas, que não causou qualquer descaracterização do ambiente.

Ora, fato inarredável é que qualquer intervenção em APP requer a análise pelo órgão ambiental e **poderá, ressaltado, ser autorizada** quando forem demonstrados a utilidade pública, o interesse social ou se trate de atividade eventual ou de baixo impacto, desde que caracterizados e motivados em procedimento administrativo prévio e autônomo, na forma do artigo 12, da Lei nº 20922/13¹. Também assim prescreve a Resolução CONAMA 369/06.

Pois bem. Está evidenciado nos autos que todas as ações efetuadas pela Recorrente o foram ao largo de qualquer aprovação do órgão ambiental, **sem que tenha logrado êxito a Recorrente em demonstrar, tecnicamente, que delas não decorreu degradação ambiental.** Tal comprovação à Recorrente incumbia em razão do princípio da inversão do ônus da prova em matéria ambiental, reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, segundo o boletim de ocorrência houve *a degradação ambiental na localidade UPC Lagoa Ferruginha causada durante a construção e reforma de canal para passagem de água ... área atingida de 0,1 hectare, de preservação permanente, no curso de água e brejo... com danos à vegetação ciliar com aterramento* (fls. 02). Há que sopesarmos também que a vegetação ali existente consistia, não só em gramíneas, como afirma a Recorrente, mas naquela característica das margens de curso de água e de áreas sujeitas à inundação, que foram atingidas na construção do canal e aterradas.

Portanto, considerando que a Recorrente não provou a inexistência da degradação ambiental nem afastou a presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade dos atos administrativos instrutórios do processo administrativo, não há que se dar guarida aos seus argumentos.

Não consta do SIAM processo de licenciamento para a atividade desenvolvida e objeto da autuação, consistente naquela prevista na Deliberação Normativa COPAM nº 74/04 e codificada como E-03-02-6:

E-03-02-6 Canais para drenagem.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M
Porte:

¹ Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Vazão Máxima Prevista < 300 ℓ/s
Vazão Máxima Prevista > 10.000 ℓ/s
Os demais :

: pequeno
: grande
: médio



De fato, razão assiste à Recorrente quando afirma que houve lavratura de outro auto de infração, o de nº 49890/2007. Entretanto, **não se caracterizou o bis in idem** alegado pela Recorrente já que a tipificação do ilícito é distinta: o do AI 49889/2007 é relativo à ausência de licenciamento, descumprindo-se a Lei nº 7772/80, cuja análise compete à FEAM, ao passo que o do AI 49890/2007 se trata de desenvolver atividade que dificulte ou impeça a regeneração natural de formas de vegetação, em razão de aterramento de vegetação ciliar, descumprida a Lei nº 14309/02, cuja competência para análise incumbe ao IEF.

Por fim, nada há que se reparar na motivação inserida no auto de infração pelo agente fiscalizador, que atendeu perfeitamente aos requisitos de validade do artigo 32, II e III, do Decreto nº 44309/2006² ao descrever o fato constitutivo da infração no campo Descrição da Infração e inserir a disposição legal no campo Embasamento Legal. Não houve imprecisão ou omissão na descrição da irregularidade constatada, tampouco erro na fundamentação legal que pudessem ensejar a nulidade do auto de infração.

Por conseguinte, deve ser preservada de reparo a decisão que manteve a penalidade aplicada, em todos os seus termos, às fls. 60.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, pondero que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração imputada à Recorrente. Remetam-se os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a **sugestão de indeferimento do recurso e manutenção da penalidade de multa**, com fundamento nos artigos 87, II, do Decreto nº 44.309/2006 e 96, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2020.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9

² Art. 32. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

II - o fato constitutivo da infração;

III - a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;